



# 10

## A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA COMERCIALIZADORA DE BEBIDAS ADULTERADAS COM METANOL: ANÁLISE À LUZ DO DIREITO DO CONSUMIDOR

*Criminal Liability of Legal Entities Marketing Methanol-Adulterated Beverages: Analysis in Light of Consumer Law*

Anne Beatriz da Costa Targino<sup>1</sup>

Arthur Martins Cordeiro<sup>2</sup>

Diogo Bezerra Ganassini<sup>3</sup>

Sulamita Bezerra Pacheco<sup>4</sup>

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pesquisadora da Liga Acadêmica de Direito Penal Econômico da UFRN. E-mail: [annebctargino@gmail.com](mailto:annebctargino@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3242654185525992>.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pesquisador da Liga Acadêmica de Direito Penal Econômico da UFRN. E-mail: [arthurmartinscordeiro@outlook.com](mailto:arthurmartinscordeiro@outlook.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3750522129463720>.

<sup>3</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pesquisador da Liga Acadêmica de Direito Penal Econômico da UFRN. E-mail: [diogobezerraganassini@outlook.com](mailto:diogobezerraganassini@outlook.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5381566294389575>.

<sup>4</sup> Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), especialista em Criminologia pela mesma instituição. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN). Mestra pelo Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Atua como Presidente do Comitê de Políticas Penais e Coordenadora do Plano Pena Justa no Estado do Rio Grande do Norte.



DOI: 10.5281/zenodo.18620415

**Como citar este artigo** (ABNT NBR 6023/2018):

TARGINO, Anne Beatriz da Costa; CORDEIRO, Arthur Martins; GANASSINI, Diogo Bezerra; PACHECO, Sulamita Bezerra. A responsabilização penal da pessoa jurídica comercializadora de bebidas adulteradas com metanol: análise à luz do direito do consumidor. **Revista Insigne de Humanidades**, Natal, v. 2, n. 3, p. 164-178, set/dez. 2025.

**Recebido em:** 27/11/2025

**Aprovado em:** 07/12/2025

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a situação jurídico-normativa da responsabilização penal da pessoa jurídica nos casos de adulteração de bebidas alcoólicas com metanol, à luz de episódios de grande repercussão ocorridos no ano de 2025, os quais resultaram em graves danos à saúde dos consumidores, incluindo registros de óbitos. A pesquisa examina os fundamentos legais aplicáveis à responsabilização penal das empresas envolvidas, bem como as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca da imputação criminal à pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, o estudo busca refletir sobre a efetividade do sistema penal na prevenção e repressão de condutas que atentam contra a saúde pública, destacando a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e controle.

**Palavras-chave:** Responsabilização penal da pessoa jurídica; consumidor; bebidas adulteradas; metanol.





## ABSTRACT

This article aims to analyze the legal and regulatory situation regarding the criminal liability of legal entities in cases of adulteration of alcoholic beverages with methanol, in light of high-profile incidents that occurred in 2025, which resulted in serious damage to consumers' health, including deaths. The research examines the legal grounds applicable to the criminal liability of the companies involved, as well as doctrinal and jurisprudential controversies regarding the criminal prosecution of legal entities in the Brazilian legal system. In addition, the study seeks to reflect on the effectiveness of the criminal justice system in preventing and repressing conduct that threatens public health, highlighting the need to improve oversight and control mechanisms.

**Keywords:** Criminal liability of legal entities; consumers; adulterated beverages; methanol.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o advento da globalização e a intensificação das relações consumeristas, a sociedade moderna precisou estabelecer critérios para garantir a segurança do elo mais frágil dessa relação: o consumidor. Diante do crescimento econômico exponencial das últimas décadas, a pessoa jurídica ganhou maior visibilidade, tornando a questão de seus limites de responsabilidade pauta de discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

Nesse cenário, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) brasileiro estabelece a responsabilidade objetiva da empresa, a qual independe de critérios de culpabilidade. A análise, dessa forma, centra-se no dano causado ao consumidor a partir de uma ação ou omissão por parte da empresa, bem como no nexo de causalidade entre o dano e a conduta.

Para além das responsabilizações cíveis e administrativas, a responsabilização penal da pessoa jurídica é um tema crescente no direito contemporâneo, contando com adeptos legislativos de países como Argentina, Chile e França. No Brasil, tal responsabilidade está prevista para crimes ambientais (Brasil, 1988, art. 225, § 3º) e para crimes contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (Brasil, 1988, art. 173, § 5º). Contudo, a ausência de um diploma legal que preveja a responsabilização penal da pessoa jurídica para os crimes contra as relações de consumo em geral e os crimes contra a saúde pública, a exemplo do art. 272 do Código



Penal, faz com que a matéria fique à mercê dos tribunais superiores e do debate doutrinário sobre a extensão da norma constitucional.

Assim, levando em consideração o atingimento do bem jurídico mais importante de um Estado Democrático de Direito, isto é, a vida, bem como considerando os critérios de responsabilidade empresarial objetiva e o crescente debate penal, o ensaio visa responder à seguinte questão: os comerciantes de bebidas adulteradas por metanol podem ser penalmente responsabilizados?

O presente artigo visa, portanto, analisar as responsabilidades penais dos comerciantes de bebidas adulteradas por metanol, casos ocorridos no ano de 2025, o qual levou mais de 15 pessoas a óbito por intoxicação.

Busca-se, destarte, realizar uma pesquisa de natureza bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo, partindo de premissas teóricas da responsabilidade objetiva da empresa à luz de critérios constitucionais.

## **2 A URGENTE CRISE DO METANOL EM BEBIDAS ALCOÓLICAS**

A comercialização de bebidas adulteradas tem se tornado um obstáculo de natureza hermenêutica complexa no final do ano de 2025. A presença de produtos falsificados não é algo novo e encontra esteio na atividade criminosa, não fugindo ao caso a incidência da alta intoxicação por metanol no referido período, criando um cenário de urgência tão severa, de forma tal à impulsionar o endurecimento penal para a conduta de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de bebidas alcoólicas em geral (ABBD. 2025).

Ilustrando a premência, diversos veículos informacionais expõem casos concretos de intoxicação pela presença de altas concentrações de metanol na composição química do destilado vendido. O portal de notícias G1 (2025), em uma matéria publicada em 10 de outubro do presente ano, relata uma alta densidade de situações homogêneas relativas à envenenamento por metanol nos Estados de São Paulo, Paraná, Pernambuco e Rio Grande do Sul.

Dias depois, o Governo Federal (2025) publica uma atualização quanto ao quantitativo dos casos, evoluindo os menores, mas ainda preocupantes, números, à um patamar ainda maior, com 108 notificações, cujas quais 58 apresentam-se positivas para envenenamento pela substância espúria, enquanto outras 50 permanece em investigação, com a notável maioria concentrada no Estado de São Paulo.



Diante de cataclísmico cenário para o consumidor que surgem as diversas estratégias de defesa do elo mais frágil da relação negocial, evidentemente provado mediante a triste situação sob exame. Compliance entre gigantescas empresas de comércio e instituições públicas mostram-se medida eficaz, além da atuação legislativa, como o endurecimento penal supracitado (ABBD, 2025).

Sob esse prisma, o Estado do Rio Grande do Norte, muito embora não registre muitos casos adimplentes à esta situação, transparece preocupação e cuidado com o tema, projetando planos de contingência e controle do óbice.

A Secretaria de Estado da Saúde Pública (Sesap) emitiu, nesta quinta-feira (2), a primeira nota técnica de orientação aos municípios do Rio Grande do Norte tratando da detecção precoce, manejo clínico e notificação imediata de casos suspeitos e confirmados de intoxicação por metanol, seguindo a orientação do Ministério da Saúde (Sesap, 2025).

Nesse sentido trabalham também, em um conjunto de esforços compartilhados, a Associação Brasileira de Bebidas Destiladas (ABBD), a Associação Brasileira de Bebidas (ABRABE) e, por fim, a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL), com o objetivo de, em consonância com o poder público, promover medidas de combate eficaz contra a falsificação em massa das bebidas destiladas comercializadas em comércios por todo o território nacional, além de enfrentar incidentalmente a atividade criminosa (ABBD, 2025).

## 2.2 DANO POR VÍCIO DO PRODUTO

A adulteração de bebidas alcoólicas com o referido agente contaminante evidencia, de forma paradigmática, como o vício do produto pode se projetar diretamente sobre a integridade física do consumidor. Diferentemente de um simples defeito estético ou de qualidade, a presença de metanol na bebida altera substancialmente a sua composição química, transformando um produto socialmente aceito em verdadeiro agente tóxico.

Nesse cenário, o vício não se limita a frustrar a utilidade econômica do bem, mas converte o ato ordinário de consumo em situação de risco extremo, em frontal violação ao dever de segurança previsto no CDC. O que está em jogo, portanto, não é apenas a inadequação do produto ao fim a que se destina, mas a criação de um risco anormal e intolerável à saúde e à vida do destinatário final, incompatível com o padrão de proteção conferido pelo microssistema consumerista.



Do ponto de vista biomédico, a gravidade desse vício se revela na forma como esse composto é metabolizado pelo organismo humano. A literatura descreve que, após a ingestão, cerca de 90% do metanol é convertido no fígado em formaldeído e, subsequentemente, em ácido fórmico, metabólitos diretamente responsáveis pela toxicidade sistêmica observada nos casos de intoxicação (Arias; Romero; La Rota, 2025). A acumulação de ácido fórmico leva a um quadro de acidose metabólica severa, com inibição da cadeia respiratória mitocondrial, aumento de espécies reativas de oxigênio e dano celular difuso, especialmente em tecidos de alta demanda energética, como o sistema nervoso central e o nervo óptico (Arias; Romero; La Rota, 2025).

Clinicamente, isso se traduz em sintomas que vão desde cefaleia, tontura e alteração do estado de consciência até convulsões, distúrbios visuais e cegueira irreversível, além de comprometimento neurológico estrutural. Dados revisados pelos autores indicam que a intoxicação pelo composto tóxico corresponde a cerca de 1,1% das intoxicações reportadas em determinado contexto nacional e que aproximadamente um em cada cinco pacientes evolui a óbito, enquanto até 40% dos sobreviventes permanecem com sequelas neurológicas ou visuais permanentes (Arias; Romero; La Rota, 2025).

Não se trata, portanto, de um risco ordinário associado ao consumo de bebidas alcoólicas, mas de um efeito lesivo diretamente ligado ao vício intrínseco do produto.

Sob a ótica jurídico-consumerista, esse quadro justifica o enquadramento da bebida adulterada como produto viciado que, ao mesmo tempo, ostenta características de produto defeituoso, na medida em que o vício de qualidade se traduz em efetivo dano à saúde do consumidor. A alteração clandestina da composição, com a introdução de metanol em concentrações capazes de produzir acidemia, neurotoxicidade e cegueira, rompe completamente a legítima expectativa de segurança protegida pelo CDC e desloca o problema do plano meramente contratual para o campo da responsabilidade civil por fato do produto.

Em outras palavras, o dano biológico observado nos casos de intoxicação por metanol é a manifestação concreta do vício: é porque o produto é quimicamente inadequado e inseguro que o corpo do consumidor se torna o primeiro “locus” em que esse vício se revela, legitimando a responsabilização objetiva de todos os integrantes da cadeia de fornecimento e reforçando a necessidade de uma tutela reforçada da saúde coletiva.

Do ponto de vista conceitual, o exemplo do metanol permite ainda ilustrar a distinção clássica entre vício e defeito do produto no direito do consumidor. Fala-se





em vício quando há inadequação do produto em relação à sua qualidade, quantidade ou fruição, sem, necessariamente, repercussão direta na integridade física do consumidor; já o defeito (ou fato do produto) se caracteriza quando essa inadequação extrapola a esfera patrimonial e se converte em risco ou dano à saúde e à segurança do usuário.

Nesse diapasão, a bebida adulterada com metanol é, ao mesmo tempo, um produto viciado, porque não atende ao padrão mínimo de qualidade e composição esperado, é um produto defeituoso, pois desse vício decorre um risco gravíssimo e concreto de lesão ao organismo humano, tal como demonstrado pela literatura médica (Arias; Romero; La Rota, 2025). É precisamente essa convergência entre vício, defeito e dano biológico que torna a “crise do metanol” um caso exemplar para compreensão do papel do direito do consumidor na proteção da saúde e da vida em contextos de fraude e adulteração de produtos.

### **3 A DEFESA DO CONSUMIDOR E A ORIGEM DO CÓDIGO DE DIREITO DO CONSUMIDOR**

Em face de uma situação problemática e desesperadora como a que fora tratada na seção anterior, fica clara a posição eminentemente precária do consumidor diante da comercialização dos bens de consumo. Toda a cadeia produtiva, desde a manufatura, até a exposição em mercado para o consumidor final, apresenta fragilidade quanto ao conhecimento e garantias transmitidas ao usufrutuário último, caracterizando todo o microssistema normativo de defesa legal do usuário derradeiro.

As grandes revoluções industriais, especialmente a denominada primeira grande revolução, foram os eventos sumários para o surgimento da categoria de consumidor. Devido ao emprego repentino de técnicas avançadas de produção pelo uso de máquinas com alta eficiência, procedimento conhecido por maquinofatura, houve um súbito aumento na rápida criação e distribuição, impulsionando a aquisição dos produtos pela grande massa populacional, e cunhando a ideia principiológica da “classe consumidora” (Neto, 2004).

O nascimento da sociedade de consumo em massa é explicado através do ciclo formado por produção em massa, com redução dos custos, conjuntamente com a participação cada vez maior de pessoas aptas a consumir (Neto, 2004, p. 184).

Anos depois, o movimento constitucionalista, preocupado com a verticalização dos direitos humanos fundamentais e sua aplicabilidade ao instrumento identitário de uma nação sujeita de direitos, a Constituição, traz grande influência participativa no processo legislativo. Na nova interpretação dada ao regime constitucional brasileiro, a carta magna seria o “centro irradiador e marco de reconstrução de um direito privado brasileiro mais social e preocupado com os vulneráveis” (Garcia, 2017, p. 17).

Nesse diapasão, e por mais relevantes que sejam as medidas administrativas tomadas pelo poder executivo, o poder legislativo coaduna com o judiciário para exercer sua influência precisa nas relações jurídicas. Dessa forma, considerando o consumidor o elo mais frágil do negócio jurídico, deu-se gênese à uma sorte de dispositivos normativos pertinentes à defesa de garantias individuais e coletivas, inerentes à qualidade de consumidor, no ordenamento jurídico pátrio (Garcia, 2017).

É nesse contexto, portanto, que emana o CDC, qualificado por seu art. 1º como “normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da CF e art. 48 de suas Disposições Transitórias” (Brasil, 1990).

### 3.1 AS MEDIDAS NORMATIVAS CONTRA A FALSIFICAÇÃO

Concerne a presente questão o óbice específico da falsificação, ou alteração, de produto destinado ao consumidor final. Para tanto, o CDC disciplina uma verdadeira muralha contra tal prática delitiva, trazendo um bojo protetivo para o elo mais frágil da relação consumerista. Nesse sentido, portanto, encontram-se as mais diversas disciplinas legais voltadas ao desestímulo do supracitado desvio.

Com o foco em explorar as bases normativas que afastam ou dificultam a falsificação, estas encontram-se facilmente na seara do diploma legal aqui analisado na forma de seus arts, 6º, 18, 67 e 68.

O art. 6º do CDC, por exemplo, é repleto dos fundamentos que disciplinam a norma consumerista. Em seu inciso III há a exigência do conhecido princípio da informação, vinculando à toda e qualquer exposição comercial, regida pelo direito do consumidor, o dever de informar todas as qualidades, quantidades e formas do produto ou serviço anunciado, afastando a possibilidade de enganação ou dissimulação no consumo.



O art. 18 já cuida da responsabilidade civil daqueles que comercializam sem a observação dos possíveis vícios encontrados posteriormente no objeto da relação jurídica. Nessa toada, o doutrinador Leonardo de Medeiros Garcia (2017) rememora uma característica relevante para a discussão aqui apresentada, trazendo a concepção de que pouco importaria, para o bojo da responsabilização por vício objetivamente aferido do produto, o conhecimento do fornecedor.

Dessa forma, os comerciantes de bebidas adulteradas, por exemplo, encontram um estreito caminho perante as disposições normativas do CDC, que possibilita sua responsabilização, mas que claramente cumpre com o papel de oferecer uma proteção ao consumidor.

Tratando dos outros instrumentos associados ao combate de práticas abusivas e de falsificação, este já criminalizando uma conduta, tem-se o art. 67 do CDC, *in verbis* “Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva” (Brasil, 1990). Ora, aquele que promove a publicização de seu produto com conhecimento de sua falsificação ou alteração, nada mais faz além de auxiliar na sua disseminação, concorrendo para o aumento do número de pessoas afetadas pelo problema.

A responsabilização aqui sairia até mesmo da observação dos ditames civis, e alcançaria a seara conhecida como *ultima ratio*, a pena com detenção de 3 meses a 1 ano e multa.

Por fim, o art. 68 age como um complemento do art anteriormente trabalhado, sendo uma extensão ao induzimento do consumo e não necessariamente ao ato imediato. Nas palavras do legislador: “Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança” (Brasil, 1990).

Como há de se observar, apenas estes quatro artigos citados já promovem uma boa camada de defesa ao consumidor na relação que se propõe. Em que pese não serem, objetivamente, os únicos instrumentos de defesa, são os mais associados ao quadro lesivo da disseminação de bebidas adulteradas com metanol.

Há, como já demonstrado, a responsabilidade penal da pessoa do fornecedor, prevista no CDC como tentativa de promoção do afastamento da conduta típica do imaginário pertencente ao fornecedor ou comerciante. No entanto, para entender como o presente diploma legal pode ser utilizado na defesa do consumidor afetado pelo problema aqui debatido, é necessário compreender a natureza jurídica da responsabilidade penal das pessoas envolvidas na relação consumerista.



#### 4 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Inicialmente, é preciso trazer à baila a definição da natureza da pessoa jurídica, que, não partindo de uma existência natural, emerge com o crescimento das dinâmicas econômicas e sociais. Nesse contexto, duas correntes destacam-se para explicar sua definição no campo jurídico-social: a teoria negativista e a teoria afirmativa.

A primeira desconsidera a existência da pessoa jurídica sob o argumento de ser somente um *nomen juris* para entidades guiadas plenamente por indivíduos. A empresa, portanto, é vista como um mero instrumento técnico, sendo os verdadeiros sujeitos os seus membros, que definem e decidem os seus atos (Cardoso, 1999).

No que concerne à teoria afirmativa, esta subdivide em outras duas. Uma delas é a teoria da ficção, sustentada por Savigny, que não reconhece a possibilidade da consciência e vontade própria da pessoa jurídica. Para a corrente ficcionista, a pessoa jurídica é uma criação artificial da lei, a qual possibilita o exercício de direitos patrimoniais e proporciona maior facilidade das ações do ente (Diniz, 2012).

Sob esse viés, a pessoa jurídica, enquanto ficção, condiciona-se à sua previsão legal, sendo uma criação do direito, oposição direta à personalidade natural (Clóvis, 2007).

Observa-se, assim, que a referida corrente, ao não reconhecer a consciência e a capacidade de autodeterminação da pessoa jurídica, desconsidera os requisitos essenciais para uma imputação penal. Dessa maneira, ao analisar a teoria da ficção sob a ótica majoritária do conceito análogo de crime - um fato típico, antijurídico e culpável -, nota-se a carência dos requisitos de culpabilidade para a imputação penal da pessoa jurídica.

A culpabilidade exige imputabilidade, consciência potencial da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, ou seja, consiste na possibilidade de atribuição da sanção penal a um agente imputável, capaz de compreender a antijuridicidade de seus atos e que se encontrava em condições razoáveis de agir de maneira diversa conforme determina a lei. Nesse sentido, o art. 26 do Código Penal expressa a isenção de pena ao agente que é incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940).

Por outra perspectiva, a teoria da realidade objetiva, também chamada de orgânica, contrasta com a teoria ficcional ao enxergar a pessoa jurídica como um ser detentor de capacidades reais, existindo para além de seus sócios e administradores. É





sob a teoria orgânica que as pessoas jurídicas são reconhecidas como corpos sociais cuja existência é declarada pelo ordenamento jurídico (Ráo, 2004).

Por fim, equilibrando-se as citadas teorias, a teoria com mais adeptos é a da realidade técnica que mescla a teoria da ficção e da realidade orgânica ao adotar a pessoa jurídica como fruto da técnica do direito.

A personalidade jurídica é um atributo que a ordem jurídica estatal outorga a entes que o merecerem. Logo, essa teoria é a que melhor atende à essência da pessoa jurídica, por estabelecer, com propriedade, que a pessoa jurídica é uma realidade jurídica (Diniz, 2007, p. 230)

Essa é a perspectiva adotada pelo Código Civil vigente que estabelece direitos de personalidade no art. 52 (Brasil, 2002), podendo a pessoa jurídica ser proprietária ou possuidora, também é previsto direitos obrigacionais com liberdade plena de contratar e mesmo direitos sucessórios, podendo adquirir bens por sucessão testamentária. A Constituição corrobora concebendo direitos industriais quanto às marcas e aos nomes no inciso XXIX do art. 5º (Brasil, 1998).

Assim, consolida-se o entendimento de que a pessoa jurídica possui existência distinta de seus membros, concepção que é inerente à sua própria identidade. Todavia, essa regra pode ser excepcionada nos casos em que houver desvio de finalidade ou abuso, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil (Tartuce, 2025).

Superada a contextualização doutrinária acerca das teorias de personalidade, é primordial analisar o surgimento da responsabilidade penal dos entes. O seu nascimento ocorre a partir de uma demanda social, as atividades corporativistas ganham espaços no mercado de forma extremamente organizada e independente de seus sócios e administradores, de modo que, muitas vezes, as responsabilizações civis e administrativas mostram-se insuficientes para alcançar o objetivo de uma possível prevenção e punição do agente cometedor do ilícito.

Ocorre que o Direito sofre alterações ao longo do tempo, mudando de acordo com o lugar, os costumes e até mesmo com a realidade social, e por tal razão, o princípio do *Societas Delinquere Non Potest* talvez não mais se enquadre nos moldes atuais, vez que durante a evolução das sociedades surgiram novas formas de criminalidade, novos sujeitos ativos e passivos, e até mesmo novos bens jurídicos (Viegas, 2018).



Com a nova realidade, o constituinte de 1988 prevê a possibilidade penal da pessoa jurídica em dois dispositivos. O art. 172, § 5º, para crimes cometidos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, e o art. 225, § 3º, para condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente (Brasil, 1988).

O grande desafio na responsabilização penal das pessoas jurídicas reside na impossibilidade de aplicação da pena privativa de liberdade. Contudo, a Lei nº 9.605/98 regulamenta as sanções aplicáveis à pessoa jurídica relacionadas aos crimes ambientais, estabelecendo a aplicação das penas de multa (art. 21, inciso I), de restrição de direitos (art. 22), de prestação de serviços à comunidade (art. 23) e, ainda, de liquidação forçada (art. 24) (Brasil, 1988).

Ato contínuo, há de ser observado o princípio da intranscendência da pena, que não poderá passar do condenado, necessitando de uma individualização máxima da pessoa delituosa, considerando o fato punível previamente previsto em lei, a elaboração da sentença pessoal e, na fase executória, o cumprimento da pena (Viegas, 2018).

Em face do conceito exposto, evidencia-se a determinação de uma justa aplicação da penalidade à pessoa jurídica, logo que esta possui liberdade patrimonial e executória, detendo, também, a completa capacidade de infringir normas. Pode, portanto, ser individualmente penalizada, não alcançando a personalidade dos seus sócios, membros e administradores.

## **5 A RESPONSABILIDADE PENAL DO COMERCIANTE POR BEBIDAS ADULTERADAS**

O CDC assegura em seu art. 6º, inciso I, a proteção da vida, da saúde e da segurança do consumidor, especialmente diante dos riscos decorrentes de práticas inadequadas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou potencialmente nocivos (Brasil, 1990). Dessa forma, cabe ao comerciante conhecer a procedência, a qualidade e as condições de segurança dos produtos que coloca no mercado, sobretudo quando se trata de alimentos e bebidas.

O Código Penal, por sua vez, tipifica de modo direto as condutas relacionadas à falsificação ou adulteração de substâncias alimentícias. O art. 272 prevê pena de reclusão de quatro a oito anos, além de multa, para quem corrompe, adultera, falsifica ou altera produto destinado ao consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo seu valor nutritivo. O dispositivo também estende a punição a quem



fabrica, vende, expõe à venda, importa, armazena para fins comerciais ou distribui produtos adulterados (Brasil, 1940).

O parágrafo primeiro A do art. 272 estende expressamente sua incidência às bebidas, com ou sem teor alcoólico, deixando inequívoco que sua adulteração também constitui crime. À vista disso, torna-se evidente que tanto o fabricante quanto o comerciante se inserem no alcance da norma penal, uma vez que ambos integram a cadeia responsável por disponibilizar o produto ao consumidor.

Assim, é possível afirmar que a pessoa jurídica pode, diante da autorresponsabilidade, seguindo os critérios da culpabilidade do Código Penal, praticar o crime quando contribui para a distribuição ou comercialização de produtos adulterados. No caso das bebidas contaminadas por metanol, essa conclusão se torna ainda mais evidente ao permitir que o produto adulterado circule no mercado, de modo que a pessoa jurídica passa a integrar o comportamento delituoso.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões desenvolvidas ao longo deste trabalho evidenciam que a chamada “crise do metanol” não é um evento isolado, mas a manifestação extrema da vulnerabilidade estrutural do consumidor em uma sociedade de consumo de massas. A bebida adulterada com metanol configura, simultaneamente, produto viciado e defeituoso, pois o desvio de qualidade projeta-se diretamente sobre o corpo do consumidor, produzindo grave lesão à saúde e à própria vida, de modo incompatível com o padrão mínimo de segurança assegurado pelo microsistema de defesa do consumidor.

De outro lado, a evolução doutrinária e normativa acerca da personalidade da pessoa jurídica e da sua responsabilização penal demonstra que já não se sustenta, em um contexto de criminalidade empresarial organizada, a ideia de que “*societas delinquere non potest*”. A Constituição de 1988, aliada a experiências legislativas como a Lei n. 9.605/98 e às normas protetivas do CDC, fornece base suficiente para admitir a incidência de sanções penais às pessoas jurídicas que integram a cadeia de fornecimento de bebidas adulteradas, desde que observados os princípios da intranscendência da pena, da individualização e da proporcionalidade.

Por conseguinte, conclui-se que os comerciantes de bebidas adulteradas com metanol podem – e devem – ser penalmente responsabilizados, com aplicação de sanções como multa, restrição de direitos, interdição de estabelecimento e, em casos



extremos, dissolução compulsória, a fim de conferir efetividade à tutela da saúde e da vida do consumidor. Ao mesmo tempo, revela-se desejável o aperfeiçoamento legislativo para explicitar a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes contra as relações de consumo e a saúde pública, fortalecendo a segurança jurídica e reforçando o caráter preventivo e pedagógico do Direito Penal no enfrentamento de fraudes massivas no mercado de consumo.

## REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS DESTILADAS (ABBD). **Sala de informação – Bebida falsificada é produto do crime: o caso e seus desdobramentos**.
- BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. Campinas: Servanda, 2007.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.
- BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.
- BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Intoxicação por metanol**. Brasília, 2020.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Metanol: 58 casos confirmados de intoxicação após consumo de bebidas alcoólicas**. Brasília: Ministério da Saúde, 24 out. 2025.
- CARDOSO, Atinoel Luiz. **Das pessoas jurídicas e seus aspectos legais**. São Paulo: Albuquerque Editores Associados, 1999.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: parte geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.
- FIGUEIREDO NETO, Alberto. A responsabilização do fornecedor pelo fato do produto no CDC. **Revista da ESMESE**, n. 7, p. 181-212, 2004.
- G1. **Intoxicação por metanol: Brasil tem 47 casos confirmados, diz Ministério da Saúde**. 20 out. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2025/10/20/intoxicacao-por-metanol->





brasil-tem-47-casos-confirmados-diz-ministerio.ghhtml. Acesso em: 20 nov. 2025.

- GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor comentado: artigo por artigo**. 11. ed. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.
- GUARAGNI, Fábio André; BARROS, Ellen Galiano de; MOSER, Manoela Pereira. Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à luz do modelo construtivista de autorresponsabilidade. **Revista Relações Internacionais do Mundo Atual**, Curitiba, v. 1, n. 22, 2019.
- HONORATO, Camila do Nascimento. O STF e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação** – REASE, v. 9, n. 10, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.11852.
- NEMEGUÉN ARIAS, C. E.; ROMERO, C.; LA ROTA, G. Intoxicación por metanol. **Acta Neurológica Colombiana**, Bogotá, v. 41, n. 2, e1878, 2025. DOI: 10.22379/anc.v41i2.1878.
- PEREIRA, Filipe Augusto Costamilan. **A imputabilidade penal da pessoa jurídica: uma análise a partir de três modelos de autorresponsabilidade**. 2023. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, DF, 2023.
- RAUSCH, Bonifácio Hugo. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 3, p. 43–57, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i3.4535.
- RIO GRANDE DO NORTE. Governo do Estado. **SESAP emite nota de orientação aos serviços de saúde do RN para suspeitas de intoxicação por metanol**. 2025. Disponível em: <https://www.rn.gov.br/materia/sesap-emite-nota-de-orientacao-aos-servicos-de-saude-do-rn-para-suspeitas-de-intoxicacao-por-metanol/>. Acesso em: 20 nov. 2025.
- TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. v. 1. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- TESI, Maristella Amisano. A responsabilidade penal da pessoa jurídica no sistema italiano. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 303–331, 2012. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2012.v3i2.2666.
- VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Controvérsias acerca da responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. Jusbrasil, 23 jan. 2018.